



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000286-20.2013.8.18.0139

REQUERENTE: AUREA REIS BATISTA BARROS

REQUERIDO: DR. ANTONOR BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, MM.
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE TERESINA - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PARCIALIDADE IMPUTAÇÃO DESPIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NA ANÁLISE FÁTICA. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO REFUTAM AFIRMAÇÕES DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. PROVIDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar deduzida pela Sra. Aurea Reis Batista Barros em face do Dr. Antenor Barbosa de Almeida Filho, MM. Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo magistrado requerido nos processos n.º 8.891/12, n.º 001.4445-96.2012, n.º 0005790-38.2012.8.18.0140 e n.º 0011552-35.2012.8.18.0140, todos em trâmite naquele juízo.

Notícia que: i) no dia 16/04/2012, às 13h22, o Sr. José Airton Veras Soares ajuizou Ação Cautelar (processo n.º 8.891/12), solicitando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa tomada no âmbito de uma sociedade empresarial (APEC) a qual estabeleceu que somente os detentores de mais de 30% (trinta por cento) das cotas sociais poderiam ocupar cargos de direção daquela entidade; ii) no dia 17/04/2012, às 09h15, o referido processo foi concluso ao magistrado Requerido, tendo sido concedida liminar e cumprida a decisão nesta mesma data; iii) no dia 28/06/2012, às 13h19, foi distribuída por dependência uma Ação de Exibição de Documentos com pedido de liminar (processo n.º 0014445-96.2012), também ajuizada pelo Sr. José Airton Veras Soares, na qual foram alegados vários fatos sem qualquer lastro probatório; sustenta incommum celeridade em sua tramitação, uma vez que foi concluso em 02/12/12, às 10h22, e a liminar foi registrada no Sistema Themis às 12h21 daquele mesmo dia; iv) neste feito, também foi concedida liminar, agora fixando astreintes “no valor absurdo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”; iv) no dia 16/04/2012, o mesmo senhor ajuizou outra Ação Cautelar (proc. 0005790.38.2012.8.18.0140) na qual, mais uma vez, foi deferida e cumprida liminar na data de 18/04/12; v) posteriormente, foi proferida sentença que determinou, o retorno do Sr. José Airton Veras Soares à administração da APEC, decisão que já transitou em julgado; vi) o Sr. José Airton Veras Soares, após o transcurso do trintídio legal, ajuizou ação principal (processo n.º 001552-35.2012.8.18.0140) sem qualquer relação com o objeto da ação por ele indicada na ação cautelar citada; vii) não era cabível distribuição por dependência desta ação ao juízo da 1ª Vara Cível de Teresina – PI, não sendo aplicável o art. 253 do CPC; vii) tal questão foi suscitada ao magistrado Requerido em 16/09/2012 e até aquela data não foi apreciada;

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, considerando que os fatos acima narrados poderiam configurar infração administrativa, encaminhou ofício a esta CCJ/PI solicitando a imediata apuração dos fatos. (fls. 05)

1.2 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 04- 06): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000286-20.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.3 – Esclarecimentos do Magistrado: fl. 12 dos autos: O magistrado declarou:

i) quanto ao processo n.º 0005790-38.2012.8.18.0140: "em 16/04/12, às 13:22hs, foi distribuído para a 1ª Vara Cível de Teresina Ação Cautelar Inominada proposta por Joé Airton Veras Soares contra espólio de Francisco Gabriel Batista pugnando pela sustação dos efeitos de todos os atos originários da reunião realizada em 05/04/2012 com restabelecimento da situação anterior, com imediata reinserção do autor na administração da APEC. Em 17/04/12 deferi o pedido de liminar (...)"; "A parte ré não recorreu dessa decisão (...) em 03/05/12, proferi sentença julgando procedente o pedido do autor. A sentença transitou em julgado.";

ii) quanto ao processo n.º 0011552-35.2012: "Em 16/05/12, às 12:48hs, José Airton Veras Soares ajuizou Ação Declaratória de Nulidade do ingresso de Sócios na Sociedade e Pagamento dos Haveres de Sócio Falecido, dissolução parcial de sociedade simples, que no meu entendimento tinha liame com a Cautelar Preparatória Inominada de n.º 0005790-38.2012. (...) Na ação Declaratória supracitada nenhuma decisão sobre pedido de liminar foi proferida. Citada a parte ré, houve a contestação e a réplica. Após a réplica a declaratória passou longo tempo desaparecida sendo encontrada em 29/04/13 na 6ª Vara Cível de Teresina, quando então passou a ter impulso novamente. Em 14/05/13, às 10h56min, ambas as partes protocolaram petição pleiteando, com fundamento no art. 265 II, o CPC, suspensão da demandada judicial, pelo prazo de trinta (30) dias, eis que havia a possibilidade de acordo. Em 21/05/13, determinei a suspensão do feito judicial e, a pedido das partes, para efeito de contagem de prazo para resolução do acordo determinei, também, a publicação no DJ/PI do despacho.

É o relatório.

II. Ausência de Infração Disciplinar

O processo disciplinar contra Juiz deve conter elementos probatórios mínimos, lastro mínimo de irregularidade, para sustentar uma acusação formal, pautada em conduta específica e delimitada. Isso porque, tal delimitação, é justamente a medida do comportamento a ser analisado, o próprio objeto de análise do órgão julgador. Ademais, sobre essa delimitação, abre-se o leque da ampla defesa, princípio constitucional essencial ao devido processo legal.

Carlos Gustavo Vianna Direito, em **À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, alerta que, em processo disciplinar contra Juiz, é necessário que “existam elementos concretos que demonstrem a possível prática de infração disciplinar pelo Juiz” (fls. 37).

No caso em concreto, os esclarecimentos do magistrado revelaram que não há elementos concretos que permitam imputar sua parcialidade ao conceder liminar para uma das partes ou determinar a distribuição por dependência.

Verifica-se que o magistrado requerido realizou todos os atos judiciais pautado no devido processo legal, e suas decisões poderiam ter sido impugnadas por vias próprias, pois o segundo grau de jurisdição ocorre os que pleiteiam reforma de decisões jurisdicionais de primeira instância.

Por esta ótica, não havendo nenhum indício mínimo de que o ato do magistrado requerido, em jungir o liame da Ação Declaratória da Nulidade do ingresso do sócio na sociedade com a Cautelar Preparatória Inominada, corresponde a um ato maculado pela parcialidade, não há razão para se imputar ao Magistrado requerido, ainda que sob uma análise perfunctória, a pecha da parcialidade.

Nesta toada, não há lastro probatório mínimo demonstrado pelo requerente de que o Juiz teria agido com parcialidade. A celeridade sustentada como indicio de parcialidade, não corresponde, de plano, a proteção desigual a uma das partes, mas, pelo contrário, *ab initio*, induz presteza na prestação jurisdicional

Em razão dos argumentos expostos, não há meios de prosperar acusação de parcialidade do magistrado, por meio de atos como a distribuição por dependência ou celeridade (*ao sustentar incomum celeridade em sua tramitação, uma vez que foi concluso em 02/12/12, às 10h22, e a liminar foi registrada no Sistema Themis às 12h21 daquela mesmo dia*), pois, além de nada informarem, demonstram sob a égide da presunção relativa, devido trâmite processual.

Diante do caso, à luz do disposto no art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ e após a apresentação dos esclarecimentos do magistrado, não vislumbro qualquer infração disciplinar.

Nos termos do art. 8º, §2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado e análise dos autos, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida pelo Magistrado requerido.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNU.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 26 de fevereiro de 2014.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí